

À SECRETARIA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025 – FLS Nº 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1560/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza de próprios municipais, incluso materiais e equipamentos, bem como máquinas, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global

MODO DE DISPUTA: Aberto

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até 30/04/2025 (09h:30min)

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 30/04/2025 (09h:30min)

INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: 30/04/2025 (09h:30min)

DANIELA QUEIROZ DE ÁVILA, brasileira, solteira, advogada (OAB/DF 34.663), inscrita no CPF sob o nº 016.290.951-92, RG nº 2321069 SSP/DF, telefone (61) 99932-1985, e-mail danielaqa.adv@gmail.com, com endereço profissional na Rua Maestro Laurindo José Gonçalves 51, Parque Santana, CEP: 08717-180, Mogi das Cruzes, São Paulo, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão Eletrônico nº 024/2025, Processo Administrativo nº 1560/2025, que faz nos seguintes termos.

I – DA ARGUIÇÃO INICIAL

Revela-se importante mencionar que a presente impugnação tem o condão de possibilitar ao Órgão Público Licitante a oportunidade de aprimorar os termos e condições do edital, corrigindo-se incorreções, inadequações e falhas, no sentido de se buscar o êxito da licitação.

Dessa forma, as incorreções, imperfeições e falhas apontadas nos itens constantes nesta impugnação, se prestam justamente ao aperfeiçoamento e correção, prestigiando os princípios da **ISONOMIA** e **COMPETITIVIDADE** entre os licitantes, sendo mister que elas (incorreções e falhas) sejam objeto de apreciação pelo Agente Público à que for destinada as razões da IMPUGNAÇÃO e é o que se espera e requer.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

De acordo com a Cláusula 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/25, qualquer pessoa, física ou jurídica poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão pública.

Salienta-se, portanto, a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a data para abertura da sessão pública é dia 30/04/2025, às 09h:30min (horário de Brasília) e o prazo final para a apresentação da impugnação é dia 24/04/2025.

III – DA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

Inicialmente, verifica-se que a **Cláusula 4.4 do Edital** determina que *“Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”* A **Cláusula 4.6 do Edital** estabelece que *“A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.”*

Além disso, a **Cláusula 4.5 do Edital** impõe que *“As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao art. 55 parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021.”* O referido artigo determina o seguinte:

Art. 55, §1º, Lei nº 14.133/2021. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Em razão das incorreções verificadas, que alteram a formação do preço e o custo total da licitação, requer, por meio de decisão fundamentada da autoridade responsável, pelo recebimento da impugnação e análise da suspensão do presente certame, visto que as incorreções constatadas fatalmente resultarão em prejuízos e comprometerão sensivelmente o caráter de competitividade do processo licitatório.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO DO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS

Em recente decisão, de 17/02/2025, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 1.118), o Supremo Tribunal Federal (STF) uniformizou o entendimento sobre a obrigatoriedade do Poder Público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas, nos seguintes termos:

Tese fixada pelo STF:

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) **adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.**

STF. Plenário. RE 1.298.647/SP, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 17/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.118) (Info 1165).

O STF determinou que a Administração Pública possui o dever de fiscalizar se a empresa prestadora de serviços cumpre os encargos trabalhistas como, por exemplo, o adicional de insalubridade.

No caso da ausência de fiscalização da Administração Pública, sendo provado que a Administração Pública descumpriu normas sobre a validade do contrato, ou seja, não pagamento de encargos trabalhistas, recusa de reconhecimento, bem como falha na fiscalização, poderá ser condenada a responder por tais encargos caso haja o ajuizamento de ações trabalhistas nesse sentido.

V – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO EDITAL

O adicional de insalubridade é um direito trabalhista previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) determina que o edital da licitação deverá conter cláusula que exija dos licitantes declaração de que suas propostas cumpram integralmente todos os custos relacionados aos direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, conforme se verifica, a seguir:

Art. 63, §1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, **declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal**, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Desse modo, é imperativo que o edital da licitação contenha menção expressa ao custo trabalhista do adicional de insalubridade, sob pena de violação da própria Constituição Federal.

Além disso, o art. 56, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após o julgamento, o licitante deverá reelaborar e apresentar à Administração Pública, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os detalhes das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), como se verifica, a seguir:

Art. 56, §5º **Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora,** admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

As atividades insalubres são previstas nos artigos 189 a 197, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com redação dada pela Lei nº 6.514/1977 e pela Norma Regulamentadora – NR nº 15. Assim, é obrigatória a menção ao adicional de insalubridade nos casos em que a atividade contratada expõe os trabalhadores a agentes nocivos à saúde.

Essa exigência também é confirmada pela própria Lei nº 14.133/2021, a qual determina, como mencionado nos artigos acima, que todos os encargos trabalhistas que compõem a remuneração do funcionário devem estar refletidos na planilha de formação de preços.

No contexto do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2025 da Prefeitura de Mogi das Cruzes, verifica-se que diversos locais previstos para a execução do serviço de limpeza apresentam condições que se enquadram como insalubres.

Consultando o contrato de licitação vigente, que se refere ao mesmo serviço de limpeza do presente Pregão Eletrônico, afere-se um valor maior na remuneração dos locais referentes à Secretaria de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde (UBS), correspondente ao pagamento em grau máximo do adicional de insalubridade, ou seja, o patamar de 40%.

Contudo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 deixa de especificar de forma clara a necessidade da inclusão desse custo na elaboração das planilhas de composição de preços. A omissão dessa informação no presente edital compromete a adequada formação de preços pelas licitantes, podendo resultar em subdimensionamento de custos e inúmeros prejuízos à saúde e à remuneração dos trabalhadores.

O **Anexo III – Modelo – Proposta de Preços** – especifica o número de funcionários em relação à cada Secretaria. Porém, não há no Edital informação a respeito do pagamento de adicional de insalubridade para os serviços de limpeza. Verifica-se que os locais indicados se enquadram em locais com características de grande circulação de pessoas, ou seja, os banheiros são frequentados não apenas pelos funcionários dos locais, mas são abertos ao público em geral, o que denota contato dos funcionários com lixo urbano.

O número total de funcionários é de 699 (seiscentos e sessenta nove). Portanto, é necessário que o custo de cada funcionário esteja especificado, obedecendo-se a tabela abaixo, com valor unitário, valor mensal e valor anual, o que impacta diretamente no custo da licitação e

na proposta de preço. O adicional de insalubridade deve ser considerado custo trabalhista e deve vir especificado na proposta de preços.

SECRETARIA	Nº DE FUNCIONÁRIOS	Valor UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
EDUCAÇÃO	486			
SAÚDE	72			
GESTÃO – SEDE/PAÇO MUNICIPAL	29			
MOBILIDADE	27			
ESPORTE E LAZER	20			
ASSISTÊNCIA	13			
DESENVOLVIMENTO	11			
SEGURANÇA	10			
MEIO AMBIENTE	10			
CULTURA	9			
AGRICULTURA	5			
SMSUZ	5			
GOVERNO	2			
Nº TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	699			

Como exemplo, de forma objetiva, o edital precisa deixar claro que os 72 (setenta e dois) funcionários, previstos para atuarem na Secretaria da Saúde, têm direito ao adicional de insalubridade, o que precisa ser considerado nos custos de todos os licitantes, em obediência ao Princípio da Competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência da previsão do adicional de insalubridade no presente Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2025 pode ser considerada falha técnica, pois influencia diretamente na formação dos preços pelas empresas.

Assim, recomenda-se a inclusão expressa da obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade, pois a sua omissão, diante da natureza dos serviços e dos locais indicados, configura violação aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e, principalmente, ao art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Essa situação pode comprometer a lisura do processo licitatório, gerando planilhas de custos que não correspondem à realidade. A previsão do adicional de insalubridade no edital, como custo referente aos encargos trabalhistas, garante a conformidade legal, principalmente, a isonomia entre os licitantes, em obediência aos Princípios da igualdade e da competitividade, previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

V.a) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA EDUCAÇÃO (ESCOLAS)
--

Há necessidade de pagamento do adicional de insalubridade aos profissionais responsáveis pela limpeza de banheiros em unidades escolares da rede pública. No caso, são 486 (quatrocentos e oitenta e seis) funcionários que atuarão na Secretaria de Educação.

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), do Ministério do Trabalho e Empresa, considera como insalubres:

Operações em contato permanente com esgotos (galerias, tanques, fossas), lixo urbano, limpeza de sanitários públicos ou de uso coletivo de grande circulação, com presença de agentes biológicos.

Além disso, o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT define como atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde.

As unidades escolares públicas possuem sanitários de uso coletivo com alta rotatividade de alunos, professores e demais servidores. Os profissionais de limpeza atuam:

- Em contato direto com resíduos biológicos (urina, fezes, secreções);
- Na higienização diária de pisos, vasos sanitários e pias;
- Com uso de produtos químicos (saneantes e desinfetantes);
- Em ambientes com potencial de contaminação microbiológica constante.

Essas condições correspondem exatamente à descrição de insalubridade em grau máximo, nos termos da NR-15.

A jurisprudência do **Tribunal Superior do Trabalho – TST** é firme no sentido de reconhecer como insalubre, em grau máximo, a atividade de limpeza de banheiros escolares, como se verifica a seguir, no **Recurso de Revista nº 109800-80.2007.5.12.0026**:

Com efeito, há disposição expressa na CLT acerca do direito ao adicional de insalubridade quando o empregado desempenha atividade laboral em ambiente nocivo à saúde.

Os arts. 190 e 195 da CLT assim preveem:

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Com base nos preceitos legais transcritos, percebe-se que para o recebimento do adicional de insalubridade não basta a constatação por laudo pericial da exposição do empregado a ação do agente insalubre.

É necessário, além disso, que a atividade desempenhada pelo obreiro seja formalmente enquadrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de norma infralegal, dentre aquelas que possibilitam a percepção do adicional postulado.

Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST:

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Na situação, é necessário averiguar se as atividades desempenhadas pela reclamante constam na norma reguladora da matéria.

O Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Portaria nº 3.214/78, assim dispõe:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).**

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

De acordo com a norma acima, expedida pelo órgão administrativo competente, é considerada atividade insalubre em grau máximo o trabalho em contato permanente com lixo urbano.

Em tradução do sentido da expressão genérica da norma, o profissional que trabalha com a limpeza de escolas e locais de grande fluxo de pessoas deve ser incluído na regra transcrita, no item "lixo urbano".

Diante do exposto, conclui-se que as atividades de limpeza de sanitários escolares de uso coletivo, nos termos da NR-15, Anexo 14, devem ser classificadas como insalubres em grau máximo (40%), fazendo jus ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade aos profissionais responsáveis.

Essa medida tem a finalidade de proteger a saúde do trabalhador, em respeito ao disposto na Constituição Federal, além de prevenir futuras ações judiciais de cobrança do referido adicional.

Recomenda-se, portanto, a inclusão do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), nas composições de custos e contratos firmados para execução dos serviços de limpeza escolar.

V.b) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA DE SAÚDE

O Edital, no que se fere à área da Saúde, contempla o total de 72 (setenta e dois funcionários). Os locais de prestação do serviço de limpeza correspondem, principalmente, às Unidades Básicas de Saúde – UBS, nos quais os trabalhadores terão contato com lixo de natureza hospitalar, ou seja, resíduos sólidos resultantes da manipulação de objetos cortantes e perfurantes.

No Anexo A, na Cláusula 2 – Classificação das áreas, observa-se a descrição de áreas críticas como sendo “*ambientes onde existe risco aumentado de transmissão de infecção, onde se realizam procedimentos de risco, com ou sem paciente, ou onde se encontram pacientes imunodeprimidos.*”

De acordo com a Norma Regulamentadora – NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, no Anexo 14, existe a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade para “*Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)*”.

De acordo com decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA N.º 448, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se as atividades desenvolvidas por auxiliar de serviços gerais em Unidade Básica de Saúde (UBS) devem ser enquadradas como insalubres, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Nos termos da Súmula n.º 448, II, desta Corte superior, “[a] higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

3. Conforme expressamente registrado pelo Tribunal Regional, o laudo pericial consignou que as atividades desempenhadas pela reclamante incluíam: “Limpeza, higienização e desinfecção: do piso, de superfícies (mobiliário), banheiros de uso dos funcionários, e das demais dependências do segundo e terceiro andar ; recolhimento de lixo das dependências internas, consultórios e banheiros do segundo e terceiro andar; acondicionamento dos sacos de lixo hospitalares e comum, recolhidos pelo serviço especializado” , assim como “o recolhimento

dos sacos de lixo dos banheiros de uso restrito dos funcionários, e de uso dos pacientes e visitantes nos setores onde trabalhava" . Consta do laudo pericial, ainda, que a referida Unidade de Saúde contava com 80 funcionários e destinava-se ao primeiro atendimento e encaminhamento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Nesse contexto, a tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de não reconhecer à autora o direito ao adicional de insalubridade, em grau máximo, revela-se dissonante da jurisprudência consolidada na Súmula n.º 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho, resultando evidenciada a transcendência política da causa . 5. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 00111276920175030182, Relator.: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 28/09/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2022)

Observa-se, portanto, que nas descrições das atividades desempenhadas nos locais previstos para a Secretaria de Saúde demandam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

V.c) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

No que se refere à Secretaria de Mobilidade e Trânsito, o Edital aloca 27 (vinte e sete funcionários), sendo os locais de Trabalho o Terminal Rodoviário Central e o Terminal Estudantes, com a coleta de lixo, limpeza de banheiros públicos, com exposição a agentes físicos/químicos e resíduos biológicos.

De acordo com decisão proferida no Recurso de Revista nº 620-22.2018.5.13.0025, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o pagamento de adicional de insalubridade para os trabalhadores que higienizam instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e, também, coleta de lixo deve ser realizado em grau máximo, ou seja, 40%. O Recurso proveniente do TRT da 13ª Região reformou acórdão que decidiu pelo pagamento do adicional em grau médio para pagamento em grau máximo.

Em outra decisão, entendeu o TST que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS . TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE USO PÚBLICO.

O e. TRT condenou o Município ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no laudo pericial, que registrou que as atividades dos empregados consistiam na limpeza de banheiros e recolhimento do lixo no Terminal Rodoviário Municipal, instalação sanitária e local de uso público ou coletivo de grande circulação de pessoas. A jurisprudência deste

Tribunal pacificou entendimento, tal como se extrai do item II da Súmula 448 do TST, de que – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”. Tratando-se, como é o caso, de limpeza de banheiros e recolhimento de lixo em local de acesso a uma ampla comunidade de indivíduos, incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78, prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo . Só teria cabimento a exclusão da insalubridade se se tratasse de limpeza de residências e escritório (esta a expressão da referida Súmula 448). Agravo de Instrumento não provido. (TST - AIRR: 0082500-85.2008 .5.15.0007, Relator.: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25/06/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2014)

Afirma o TST que a avaliação das condições a respeito dessa atividade é sempre qualitativa, não havendo a possibilidade de reduzir grau do adicional por meio de uma análise quantitativa da exposição.

V.d) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

O Edital da presente licitação aloca o número de 20 (vinte) funcionários para a Secretaria de Esporte e Lazer, abrangendo locais como o Parque da Cidade, Ginásios Esportivos e Estádios, conforme tabelas do Anexo IV, com a limpeza dos banheiros públicos, em locais abertos ao público, com alta rotatividade de pessoas.

A NR 15 determina, no Anexo 14, o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para *“trabalhos ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização)*.

Nos termos da Súmula 448 do TST, inciso II: *“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”*.

De acordo com a jurisprudência do próprio TST, é pacífico o entendimento do pagamento de adicional de insalubridade para trabalhadores nos serviços de limpeza de banheiros de ginásios:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIRO

DE USO COLETIVO EM GINÁSIO POLIESPORTIVO E ESTÁDIO MUNICIPAL.

A matéria diz respeito à caracterização da insalubridade e ao consequente direito do autor a este em grau máximo, decorrente de higienização de banheiros de ginásio poliesportivo e estádio municipal, utilizado por grande número de pessoas . Ficou delimitado no v. acórdão regional que o empregado desempenhou suas atividades de limpeza e coleta de lixo em local de grande circulação de pessoas, não podendo ser comparada como limpeza de residência ou de escritório.

O entendimento desta Corte é no sentido de que os banheiros de uso público atraem a aplicação da Súmula nº 448, II, do TST, por não se assemelharem a residências e escritórios. Tratando-se de estabelecimento esportivo, com acesso a uma ampla comunidade de indivíduos, incide a regra do Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3 .214/78), prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade. Decisão regional dissonante da Súmula 448, II, desta Corte. Transcendência política reconhecida. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 448, II, desta Corte e provido. (TST - RR: 0011937-33.2018.5.15 .0034, Relator.: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/02/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2024)

Portanto, é pacífica a jurisprudência nesse sentido, não havendo maiores discussões a respeito do tema.

V.e) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Na Secretaria de Assistência Social foram alocados, pelo Edital, cerca de 13 (treze funcionários), para realização de serviços de limpeza em locais como o Centro de Referência de Assistência Social, ou seja, locais nos quais, mais uma vez, há grande circulação de pessoas.

Conforme entendimento do TST, é devido

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO. SÚMULA 448, II/TST. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no

Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE nº 3 .214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." (Súmula 448/TST - conversão da OJ nº 4 da SBDI-1/TST, com nova redação do item II). **Na hipótese , infere-se dos autos que a Reclamante, no desempenho de suas atividades laborais, efetuava a limpeza do banheiro público do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), local que denota o uso por número considerável de pessoas. Desse modo, constatada a insalubridade no manuseio de agentes biológicos em atividade de limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo, em banheiros de uso coletivo, tem-se, portanto, que é perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MT 3 .214/78, sendo devido o pagamento da parcela.** Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. (TST - RR: 00116922120145150015, Relator.: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2017)

Percebe-se, portanto, que a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de acolher a aplicação do adicional de insalubridade para o caso de limpeza de banheiros nos Centros de Referência da Assistência Social, principalmente em razão da grande circulação de pessoas. O adicional deve ser considerado em seu grau máximo, ou seja, 40%, nos termos da NR 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho.

V.f) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

O Edital estabeleceu a quantidade de 11 (onze) funcionários para a Secretaria de Desenvolvimento, em locais como Mogi Conecta Terminal de Estudantes, Mogi Conecta Terminal Central, Escola de Empreendedorismo, entre outros, nos quais envolve a grande circulação de pessoas e, também, a coleta de lixo urbano, o que faz incidir, mais uma vez, o entendimento do TST sobre a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade para esses funcionários, conforme jurisprudências acima citadas.

V.g) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

Para a Secretaria do Meio Ambiente, o Edital estabeleceu a quantidade de 10 (dez) funcionários, sendo o serviço de limpeza prestado em locais como o Parque Leon Feffer, Parque Centenário, Núcleo de Bem-estar Animal e o Prédio Sede.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E SANITÁRIOS. CENTRO DE SAÚDE E REPARTIÇÕES PÚBLICAS. Resta incontroverso nos autos que a reclamante exercia função de faxineira em um centro clínico, e, posteriormente, em outras repartições públicas, como parques, Unidades Municipais de Educação Infantil (UMeIs) e delegacias de polícia, realizando a higienização de banheiros e sanitários utilizados

por funcionários e colaboradores, bem como pelo público que frequentava o local (pacientes e seus acompanhantes). A situação dos autos se enquadra na hipótese prevista no item II da Súmula 448 do TST, no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00104715920205030004, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/12/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2022)

Com relação a lugares nos quais há o manejo de **animais**, como o Núcleo de Bem-estar Animal e o Prédio Sede, o TST entende que:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. LIMPEZA DE DEJETOS DE ANIMAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE GRAU MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 448, II, DO TST. TEMA 1046. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1 - Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que a norma coletiva que fixou o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, teria estabelecido um parâmetro mínimo para certas atividades, o que não afastaria o dever de pagamento do adicional em seu grau máximo nos casos em que a insalubridade é mais agressiva, como no caso de limpeza de banheiros e dejetos de animais.

2 - O fundamento material do direito ao adicional de insalubridade decorre não apenas da previsão expressa no rol do art. 7º da Constituição Federal, mas da íntima relação com as garantias de saúde e segurança do trabalho (inciso XXII), na esteira da promoção do trabalho seguro e digno, à luz dos fundamentos do art. 1º, III e IV, da Carta Magna.

3 - A Convenção nº 155 da OIT, que trata de segurança e saúde ocupacional e o meio ambiente de trabalho, adotada em 1981, aprovada no Brasil em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, determina a instituição de uma política nacional de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e danos à saúde.

4 - O art. 611-B, incisos XVII e XVIII, da CLT expressamente veda a redução do adicional de insalubridade, ao fundamento de que decorre de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

5 - Daí porque a jurisprudência predominante nesta Corte Superior é firme no sentido de que a limpeza de banheiros públicos ou coletivos, de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo não se equiparam à limpeza em residências e escritórios, o que enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme dispõe a Súmula nº 448, II .

6 - Neste contexto, no caso de norma que restringir ou suprimir direitos relacionados à saúde do trabalhador, tal como o adicional de insalubridade, não se observa a regra do Tema 1046, mas sim a sua exceção final. Incidência da Súmula nº 448, II, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 00004701520215120041, Relator.: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/08/2024)

Portanto, no caso dessa Secretaria, é recomendável o pagamento do adicional de insalubridade para os funcionários, em grau máximo (40%), conforme entendimento do TST.

V.h) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA DA CULTURA

O Edital estabelece o total de 9 (nove) funcionários para a Secretaria da Cultura. Dessa forma, o serviço é realizado em locais como teatros, museus e centros culturais, ou seja, locais nos quais existe grande circulação de pessoas.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. Segundo o quadro fático delineado pelo acórdão regional, a Reclamante mantinha contato com os agentes biológicos através das coletas de lixos dos ambientes por onde desempenhava suas higienizações - banheiros do Museu do Tropeiro e do prédio da administração de Ipoema. Com efeito, o contato com agentes biológicos, em banheiros públicos de locais de grande circulação de pessoas, mesmo que de forma intermitente, oportunizado mediante a coleta de papéis higiênicos e da limpeza dos banheiros, determina a exposição do trabalhador a fontes de contágio extremamente danosas, tendo em vista o contato com detritos e materiais passíveis de serem classificados como "lixo urbano" e "esgoto", e que se constituem em verdadeiros meios de cultura de agentes patológicos, presentes e oriundos dos resíduos fecais, urinários e de outras secreções humanas, sujeitando o empregado ao contágio de doenças transmissíveis por germes e microorganismos. Inteligência do item II da Súmula nº 448 desta Corte . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 7159620135030060, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/05/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016)

Verifica-se, portanto, que o TST reconhece a obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para trabalhadores que prestam serviços em locais de grande circulação de pessoas.

V.i) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA DA AGRICULTURA

Para a Secretaria de Agricultura, o Edital reservou 5 (cinco) funcionários. Nesse caso, os locais de prestação de serviços são locais de grande circulação de pessoas, como Plataforma I – Mercado do Produtor e Banheiros Coletivos próximos ao CIP.

AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 . DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. VARREDOR DE RUA 1 - Conforme sistemática à época, a decisão monocrática reconheceu a transcendência e deu provimento recurso de revista . 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Conforme os fundamentos da decisão monocrática, foi deferido o pedido de pagamento de adicional insalubridade, diante do contexto fático delineado pelo TRT, no sentido de que o reclamante varria e coletava lixo em rua pública, praia, **feiras**, fazendo jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. 4 - **A interpretação dada por esta Corte Superior é no sentido de que o Anexo 14 da NR nº 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho não se faz a distinção entre o trabalhador que coleta o lixo público e o que varre a rua pública, uma vez que incontroverso que ambos lidam com o lixo urbano. E ao lidarem com lixo urbano estão submetidos às mesmas condições que afetam a saúde, não sendo possível considerar que não há contato com agentes insalubres. É nesse sentido que deve ser interpretado o entendimento da Súmula nº 448, II, do TST.** 5 - **Em relação ao grau a ser pago do adicional de insalubridade, o TRT constatou que a reclamada já pagava o adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, 20% . Porém é de se ressaltar que o art. 7º, XXII e XXIII da Constituição Federal garantem ao trabalhador a diminuição dos riscos a saúde e higiene do trabalhador e remuneração superior quando houver trabalho com riscos à saúde, na forma da lei. A própria norma regulamentar invocada pela reclamada (Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho) estabelece que no caso de lixo urbano, o adicional de insalubridade atinge o grau máximo, em virtude do risco sofrido pelo empregado . Assim, deve ser mantido o grau máximo para o pagamento do adicional de insalubridade.** Há julgados. 6 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, visto que a parte insiste no debate sobre matéria decidida monocraticamente sobre a qual há reiterada jurisprudência desta Corte Superior no mesmo

sentido. 7 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa. (TST - Ag-RR: 0000026-93.2022.5.21 .0041, Relator.: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 29/11/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/12/2023)

Em locais de grande circulação de pessoas, nos quais o trabalhador realiza limpeza em contato com lixo urbano, há obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%), em obediência ao disposto na NR ° 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho.

V.j) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E ZELADORIA

Para a Secretaria de Serviços Urbanos e Zeladoria, foram alocados 5 (cinco) funcionários para realização de serviços em locais como o Cemitério São Salvador e o Cemitério da Saudade.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE CEMITÉRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **No caso, resta caracterizada a insalubridade nos moldes do Anexo 15 da NR 15 da Portaria 3 .214/78 do MTE , pois, de acordo com a prova pericial, o autor realizava a limpeza e a coleta de lixo de banheiros localizados em salas de velório de cemitério de Município de grande densidade populacional (Município de São Paulo), local que notoriamente é de uso coletivo de grande circulação. Aplicação da Súmula 448, II, do TST.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1595000620095020035, Data de Julgamento: 03/02/2016, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

O TST reconhece o pagamento do adicional de insalubridade para trabalhadores que realizam a limpeza de banheiros localizados em cemitérios, pois a atividade se enquadra na NR nº 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho, ou seja, limpeza de locais de grande circulação de pessoas, em contato com lixo urbano, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

V.k) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SECRETARIA DE GESTÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E NA SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Para a Secretaria de Gestão e Contratações Públicas, foram reservados 29 (vinte e nove) funcionários, para realização de serviço de limpeza em locais como o Prédio Sede, Mogi Fácil Brás Cubas, Escola de Governo, Mogi Fácil Biritiba Ussu e Almoxarifado Central.

Para a Secretaria de Governo e Transparência, o Edital reservou 2 (dois) funcionários para realização de serviço de limpeza do Arquivo Geral e da Área Externa ao Arquivo Geral.

Verifica-se, portanto, mais uma vez, a questão da limpeza de banheiros em locais de grande circulação de pessoas, com contato com lixo urbano, sendo obrigatório o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme determinação da NR nº 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. Assim entendo o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. BANHEIRO PÚBLICO. O acórdão regional destacou expressamente o enquadramento das atividades desempenhadas pela reclamante como insalubres, nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em consonância com a Súmula nº 448, I, do TST. Outrossim, a decisão regional está em sintonia com o item II da Súmula nº 448 desta Corte Superior, o qual perfilha a seguinte diretriz: **"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". O conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.** Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 00001953320175070013, Relator.: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2019)

A exposição do trabalhador a lixo urbano enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), independente do local, seja em feiras, museus, prédios públicos ou qualquer outro local.

VI – DA DIFERENÇA DA QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS EM RELAÇÃO À QUANTIDADE DE LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

É possível perceber incoerências na comparação entre a quantidade de banheiros e sanitários por local, que compõe o Anexo A – Serviços realizados por Secretaria e o Anexo IV – Relação de Endereços – quantidades de locais, verificando-se uma diferença de locais e quantidades, o que impacta diretamente no orçamento da licitação.

O item 1.9 do Anexo A – Serviços realizados por Secretaria apresenta uma relação de 120 escolas. Já o Anexo IV – Relação de Endereços apresenta um total de 145 escolas.

Diferenças semelhantes ocorrem nas relações de locais das Secretarias da Saúde, Gestão, Cultura, Esporte, Assistência, Segurança, Agricultura, Governo e Desenvolvimento.

Na Secretaria de Esportes, por exemplo, existe um local, o Espaço de Arte e Cultura, que consta no Anexo IV – Relação de Endereços, mas não pode ser encontrado no Anexo A – Serviços realizados por Secretaria. Portanto, essa diferença altera o total de locais da Secretaria de Esportes de 21 para 22 locais.

A problemática também se evidencia no Anexo III – Modelo de Proposta de Preços, que estabelece **apenas 20 funcionários para atuarem na Secretaria de Esportes**. Essa Secretaria contempla vários locais como parques, ginásios, estádios, praças e centros esportivos, os quais funcionam de segunda a domingo. **Portanto, 20 funcionários para cobrirem 22 locais não são suficientes, principalmente quando o horário de funcionamento desses estabelecimentos é, na maioria, de segunda a domingo.**

Anexo A	Anexo IV – Relação de Endereços (inclui 1 local)	Total de funcionários
20 locais	22 locais	20

***funcionamento: de segunda a domingo**

A mesma situação pode ser encontra na **Secretaria da Cultura**, sendo a **relação de banheiros e sanitários por local, que compõe o Anexo A – Serviços realizados por Secretaria, com 11 locais, mas, no Anexo IV – Relação de Endereços – quantidades de locais, apresentando apenas 8 locais e, no Anexo III – Modelo de Proposta de Preços, com 9 funcionários**. Essa Secretaria também contempla locais com horário de funcionamento de segunda a domingo, o que torna a previsão de 9 funcionários insuficiente.

Anexo A	Anexo IV – Relação de Endereços	Total de funcionários
11 locais	8 locais	9

***funcionamento: de segunda a domingo**

Já na **Secretaria de Desenvolvimento**, a **relação de banheiros e sanitários por local, que compõe o Anexo A – Serviços realizados por Secretaria, apresenta 6 locais, mas no Anexo IV – Relação de Endereços – quantidades de locais, apresenta 13 locais e, no Anexo III – Modelo de Proposta de Preços, são estabelecidos apenas 11 funcionários, ou seja, há a previsão de 11 funcionários para 13 locais, o que torna insuficiente a quantidade de funcionários**.

Anexo A	Anexo IV – Relação de Endereços	Total de funcionários
6 locais	13 locais	11

Portanto, a correção da quantidade de funcionários em relação ao número de locais altera o valor do orçamento referencial constante do Edital, sendo, pois, necessária a devida retificação para adequação aos custos efetivamente incidentes sobre a execução contratual.

VI – DA DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS – OBJETO SERVIÇO DE LIMPEZA QUE PODE SER OFERECIDO ISOLADAMENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025, na cláusula 1.1, especifica o objeto, a seguir:

1.1. O presente Pregão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, INCLUSO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO MÁQUINAS**, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do presente Edital.

O Consórcio consiste na organização dos vários sujeitos com a finalidade de buscar um resultado que seria inviável ou inconveniente isoladamente. Cada ente consorciado apresentará uma parcela dos recursos econômicos necessários à execução do contrato com equipamentos, pessoal, tecnologia, entre outros.

O consórcio, portanto, é um instrumento para proporcionar o somatório relativo aos requisitos homogêneos e relativos. Assim, os requisitos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira são avaliados em razão do conjunto das empresas consorciadas.

Assim, não há que se falar em consórcios quando o objeto pode ser prestado de forma isolada por cada uma das empresas licitantes, sendo, portanto, inócua a constituição de um consórcio frente à desnecessidade do somatório de esforços. As empresas consorciadas poderiam, isoladamente, prestar o serviço, aumentando a concorrência, o que é favorável à Administração Pública, em obediência ao Princípio da Competitividade, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, observa-se que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza de próprios municipais, incluso materiais e equipamentos, bem como máquinas. Não há necessidade do somatório de esforços para a prestação desse serviço, pois o próprio serviço pode ser prestado de forma isolada por cada uma das empresas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento no sentido que a aceitação ou não de consórcio é competência discricionária da Administração Pública, porém é obrigatório que se faça mediante justificativa fundamentada:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

(...)

Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certamente, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

A formação do consórcio pode ser favorável a fomentar a concorrência, com a união de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame, mas, por outro lado, pode prejudicar a concorrência, quando, por exemplo, ensejar a formação de consórcio de empresas que concorreriam entre si. Portanto, há necessidade de que haja, ao menos, justificativa prévia da autorização da participação de consórcios no presente certame, em razão da obediência ao Princípio da Legalidade.

VII – DOS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO. COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA/CONCOMITANTE DO OBJETO. 36 FUNCIONÁRIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E 313 FUNCIONÁRIOS PARA AS DEMAIS SECRETARIAS.

As Cláusulas 4.1.3.2 e 4.1.3.3 do Anexo I – Termo de Referência estabelecem o seguinte:

4.1.3.2. Entende-se por pertinentes e compatíveis o atestado que comprove capacidade de prestação de serviços de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto.

4.1.3.3. A comprovação a que se refere o item 4.1.3.1, poderá ser efetuada pela somatória das quantidades realizadas, que não ultrapassem 3 anos.

Não obstante a determinação da somatória dos atestados, tanto o Edital quanto o Termo de Referência se limitam a estabelecer as cláusulas acima, sem mencionar o disposto sobre os atestados na Lei nº 14.133/2021, principalmente no art. 67, §5º, a seguir:

Art. 67, § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Assim, a Lei nº 14.133/2021 permite a demonstração de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Além disso, é necessário mencionar que o objeto do presente certame licitatório é a prestação de serviço de limpeza de próprios municipais, incluso materiais e equipamentos, bem como máquinas na Secretaria Municipal de Saúde – limpeza de prédios de saúde, públicos ou privados, com, no mínimo, 36 funcionários e nas demais Secretarias – limpeza de prédios, públicos ou privados, com, no mínimo 313 funcionários.

Desse modo, o somatório de atestados, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, deverá ser exigida a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante, pelo período de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, há julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

Considerando que a manutenção de elevadores é serviço de natureza continuada, a empresa que vier a ser contratada pelo ... poderá, em decorrência do permissivo legal, prestá-los por até 60 meses. Nesse contexto, a exigência de que os licitantes demonstrem ter prestado serviços equivalentes por no mínimo 12 meses revela-se não apenas coerente com o objeto do certame, mas adequada para assegurar que a interessada possua a experiência e os conhecimentos técnicos necessários à execução do objeto. (Acórdão 2.837/2006, 1ª Cam., rel. Min. Marcos Vilela).

Portanto, não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução simultânea de objetos maiores, salvo se os atestados apresentados se referirem a serviços executados de forma concomitante, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e, também, do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a seguir:

A despeito de o subitem 7.4.1.1 ter vedado a somatória de atestados, em sua parte final, ressaltou tal possibilidade desde que “os atestados (declarações) apresentados refiram-se a serviços executados de forma concomitante”.

Referida previsão não ofende, como alegado pela Representante, a vedação do § 5º do artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93. Segundo a lição de Marçal Justen Filho⁷,

(...) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. (...) Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica-operacional fundado nesses dados. Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a dotar.

Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse essencial quanto à identificação do objeto licitado”.

(...)

Assim, na esteira da citada decisão, considerando que o certame destina-se à limpeza em ambiente escolar, entendo apropriado que a Administração busque garantir que as licitantes tenham executado o serviço pretendido em dimensão compatível com o objeto, de forma a assegurar a futura execução do ajuste. (TCE/SP TC-015561.989.19-5)

Portanto, a exigência de comprovação concomitante dos serviços a serem prestados não ofende a Lei de Licitações, pelo contrário, especifica a forma como o objeto deve ser prestado. É imprescindível que a Administração Pública tenha garantias de que a empresa contratada conseguirá prestar o serviço de forma adequada, de acordo com o tempo e quantidade de funcionários exigidos.

VIII – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A qualificação técnico-profissional é o domínio, por um indivíduo, em razão de sua atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e, também, da experiência relacionados à execução do objeto. A Lei 14.133/2021 determina, no art. 67, inciso I, que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Trata-se, portanto, de exigência prevista em lei, sendo necessária a apresentação de um profissional registrado no conselho profissional respectivo. No caso concreto, observa-se que o Edital e, outrossim, o Anexo I – Termo de Referência, não fizeram menção à qualificação técnico-profissional. Portanto, ausente requisito fixado em lei, o que merece ser revisado pela Administração Pública.

A qualificação técnico-profissional diz respeito à vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame licitatório.

O licitante deve, portanto, indicar profissional, registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, o qual será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Conforme o Doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed., pág. 857):

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a

Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar.

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza de próprios municipais, incluso materiais e equipamentos, bem como máquinas. Por isso, não se trata de prestação de um serviço que não exige qualificação técnico-operacional, devendo tal requisito ser exigido no Edital, conforme determinação da Lei nº 14.133/2021.

IX – DO VALOR ESTIMADO (CLÁUSULA 21 DO EDITAL)

É necessário ponderar a respeito do cálculo do orçamento previsto para a presente licitação.

O art. 23, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor a ser definido para a contratação deve considerar os preços de bancos de dados públicos, as quantidades da contratação, a economia de escala e as características do local da execução do objeto, como se verifica a seguir:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os **preços constantes de bancos de dados públicos** e as **quantidades** a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Já no §1º do mesmo artigo, a Lei determina que para a contratação de bens e serviços em geral, o preço deverá ser aferido de acordo com o menor preço, por meio da utilização de parâmetros que podem ser adotados de forma cumulativa ou não, nos seguintes termos:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de **bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no **melhor preço aferido** por meio da utilização dos **seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não**:

I - **composição de custos unitários** menores ou iguais à **mediana** do item correspondente no **painel para consulta de preços** ou no **banco de preços em saúde** disponíveis no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;

II - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, **em execução** ou **concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

De acordo com o Doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativa, 2ª ed., pág. 397) “ *Tal como é pacífico, o melhor preço nem sempre é o menor. Assim se passa porque é necessário avaliar os atributos inerentes à prestação pretendida e estabelecer uma relação custo-benefício. Em muitos casos, um preço mais elevado propicia vantagens maiores para a Administração.*”

No que se refere ao inciso I do §1º, as informações são as disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 174, da Lei nº 14.133/2021.

Outra opção seria, ainda, a prevista no inciso II, ou seja, tomar como referência contratações similares promovidas em período recente pela Administração Pública. Podem ser consideradas contratações realizadas por qualquer órgão ou entidade. O que se exige é que tais contratações estejam em execução ou tenham sido concluídas num período máximo de 1 (um) ano antes da data da pesquisa.

No inciso III, há a previsão da utilização de informações constantes de pesquisas divulgadas por instituições especializadas, tabelas de referências aprovadas formalmente e de sítios eletrônicos especializados. Quando a informação for obtida em sítio eletrônico, deverá ser exigida a identificação de data e horário de acesso.

Já o inciso IV alude na alternativa de se consultar pelo menos 3 (três) fornecedores. A Administração Pública deve fundamentar a escolha dos fornecedores. Os orçamentos não podem ter sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data prevista para a divulgação do edital.

Por fim, o inciso V determina a possibilidade da utilização das informações disponíveis no banco nacional de notas fiscais eletrônicas para fins de identificação dos preços praticados no mercado.

O Decreto nº 33.778/2024 do Município de Mogi das Cruzes dispõe sobre as normas e procedimentos decorrentes da Lei nº 14.133/2021, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes.

O art. 16 do referido Decreto estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição do preço nas licitações, como se observa a seguir:

Art. 16. A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá obedecer ao disposto no artigo 23 da Lei [14.133/2021](#), levando em conta a compatibilidade com o mercado, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, mediante a utilização de parâmetros pertinentes, dentre os seguintes:

I - banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;

II - bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;

III - contratações e atas de registro de **preços similares**, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e

V - realização de múltiplas **consultas** diretas ao mercado, com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, consolidada em quadro comparativo.

§ 2º O órgão contratante deve demonstrar que escolheu a opção mais vantajosa, devendo qualquer impossibilidade de consulta ser justificada.

§ 3º Os valores a serem tomados como parâmetro corresponderão à média dos valores orçados nas bases consultadas dentre as referidas no caput, desconsiderados aqueles excessivamente elevados ou inexequíveis.

No caso concreto, verifica-se que, conforme Cláusula 21.1 do Edital, o valor estimado para o período de 12 (doze) meses é de R\$61.276.930,20 (sessenta e um mil e duzentos e setenta e seis e novecentos e trinta reais e vinte centavos), conforme pesquisa de mercado realizada pela Prefeitura de Mogi das Cruzes. O valor correto, de acordo com os parâmetros legais seria de R\$64.491.302,91 (sessenta e quatro milhões e quatrocentos e noventa e um

Portanto, de acordo com os parâmetros legais, o cálculo correto seria:

- 1) Média dos 3 (três) fornecedores ou mais (consultas às empresas Demax + Tonanni + Florestana + Interativa);

- 2) Média das contratações de preços similares, no âmbito das Prefeituras ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços (Contrato vigente com a Demax atualizado + Contrato da Prefeitura de São José atualizado);
- 3) O valor final será a média dos itens 1 e 2 acima.

FORMAÇÃO DE PREÇOS CONFORME A LEI DE LICITAÇÕES			
CRITÉRIO DE CONTRATAÇÕES SIMILARES (Art. 23, §1º, inciso II, Lei nº 14.133/2021 + Art.16, III, Decreto Municipal nº 33.778/2024			
EMPRESA	VALOR	SOMA DOS VALORES	MÉDIA
CONTRATO VIGENTE ATUALIZADO (EMPRESA DEMAX)	R\$52.990,972,44	R\$109.676.126,42 : 2	R\$54.838.063,21
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ	R\$56.685.153,98		
CRITÉRIO DA CONSULTA A 3 (TRÊS) FORNECEDORES OU MAIS (Art. 23, §1º, inciso IV, Lei nº 14.133/2021 + Art.16, inciso V, Decreto Municipal nº 33.778/2024			
EMPRESA	VALOR	SOMA DOS VALORES	MÉDIA
TONANNI	R\$74.808.779,76	R\$296.578.170,48 : 4	R\$74.144.542,62
FLORASTANA	R\$62.910.000,00		
DEMAX	R\$74.808.779,76		
INTERATIVA	R\$87.065.083,56		
MÉDIA DOS VALORES ANTERIORES (Aplicação do art.16, §3º do Decreto Municipal nº 33.778/2024			
MÉDIA DO CRITÉRIO DE CONTRATAÇÕES SIMILARES	MÉDIA DO CRITÉRIO DA CONSULTA	SOMA DOS VALORES	MÉDIA
R\$54.838.063,21	R\$74.144.542,62	R\$128.982.605,83 : 2	R\$64.491.302,91

Conforme Tabela acima, a legislação determina a aplicação dos parâmetros previstos em lei de forma isolada, isto é, para cada parâmetro deve ser apresentada uma média.

De acordo com o critério de contratações similares, previsto no art. 23, §1º, inciso II, Lei nº 14.133/2021 e no art.16, III, Decreto Municipal nº 33.778/2024, a média foi o total de R\$54.838.063,21. Já para o critério da consulta a 3 (três) ou mais fornecedores, previsto no art. 23, §1º, inciso IV, Lei nº 14.133/2021 e no art.16, inciso V, Decreto Municipal nº 33.778/2024, a média dos valores resultou em R\$74.144.542,62. O valor das médias anteriores é de **R\$64.491.302,91 e não de R\$61.276.930,20**

Portanto, a diferença do valor estimado é de R\$3.214.372,71.

VALOR PREVISTO NO EDITAL	VALOR DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS	DIFERENÇA
R\$61.276.930,29	R\$64.491.302,91	R\$3.214.372,71

O erro do cálculo elaborado pela Prefeitura reside no fato de que ela não poderia ter utilizado a média do critério das consultas a 3 (três) ou mais fornecedores juntamente com a aferição da média do critério das contratações similares, ou seja, foram usados três valores na análise da média das contratações similares, sendo que deveriam ser utilizados apenas dois, o que resultou nas diferenças mencionadas.

Desse modo, é necessário que haja a revisão do Edital para o cálculo correto do valor estimado.

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, consubstanciado nos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da **ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E MORALIDADE**, requer:

- a) O recebimento da presente **Impugnação ao Edital**, com a **concessão da suspensão do certame**, conforme requerido no item **III desta Impugnação** e em observância às **Cláusulas 4.3, 4.5 e 4.6 do Edital**, com a **suspensão da licitação e a determinação da revisão do Edital de acordo com os apontamentos citados nos tópicos acima**, principalmente aqueles que se referem ao **custo da licitação**, os quais interferem diretamente no custo total da licitação, por ser medida de justiça, legalidade e interesse público da própria da **PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES**.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 24 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **DANIELA QUEIROZ DE AVILA**
Data: 24/04/2025 16:35:32-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DANIELA ÁVILA
OAB/DF 34.663



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
34663

NOME
 DANIELA QUEIROZ DE AVILA

FILIAÇÃO
 ALUIZIO DE AVILA
 DAGMAR QUEIROZ DE AVILA

NATURALIDADE
 ITURAMA-MG

DATA DE NASCIMENTO
 09/11/1985

RU
 2.321.069 - SESP/DF

CPF
 018.290.951-92

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
 NÃO

VIA
 01 22/08/2011

EXPEDIDO EM

ASSINATURA


FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

09850999

USO OBRIGATÓRIO
 PARA OBTENÇÃO DO C.P.S. E FMS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
 Daniela Queiroz de Avila




OBSERVAÇÕES



Presidência da
República

Órgãos do Governo
Acesso à Informação
Legislação
Acessibilidade



Entrar com gov.br

[Home](#) > [Acesso à Informação](#) > [Participação Social](#) > [Conselhos e órgãos colegiados](#) > [Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP](#) > [Normas Regulamentadoras](#) > [Normas Regulamentadoras Vigentes](#) > **Norma Regulamentadora No. 15 (NR-15)**

Norma Regulamentadora No. 15 (NR-15)

Publicado em 22/10/2020 16h06 Atualizado em 12/12/2023 17h33

Compartilhe: [f](#) [in](#) [WhatsApp](#) [Link](#)

A norma regulamentadora foi originalmente editada pela **Portaria MTb nº 3.214**, de  junho de 1978, estabelecendo as "Atividades e Operações Insalubres", de forma a regulamentar os artigos **189 a 196** da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela **Lei nº 6.514**, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho) da CLT.

A NR-15 estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores. É composta de uma parte geral e mantém 13 anexos, que definem os Limites de Tolerância para agentes físicos, químicos e biológicos, quando é possível quantificar a contaminação do ambiente, ou listando ou mencionando situações em que o trabalho é considerado insalubre qualitativamente.

Segundo o histórico coletado pela Fundacentro, os diversos aspectos técnicos do texto normativo foram discutidos e elaborados, à época, pelos então técnicos de Higiene Ocupacional da Fundacentro.

Os Limites de Tolerância determinados na norma tiveram como base os valores de **Threshold Limits Values - TLV** do texto da **American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH** – versão de 1976. Como os limites norte-americanos diziam

Por se tratar de uma norma regulamentadora de definições, nunca foi criada **Comissão Nacional Temática Tripartite** para acompanhamento dessa norma.

A parte geral da norma é caracterizada como Norma Especial pela **Portaria SIT nº 787**, de 28 de novembro de 2018, vez que regulamenta a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicos específicos.

Os anexos da NR-15 tratam da exposição dos trabalhadores a ruído, calor ambiente, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos (incluindo benzeno), poeiras minerais (incluindo sílica, asbesto e manganês), além dos agentes biológicos.

A avaliação quantitativa de agentes aos quais o trabalhador está exposto exige a determinação da intensidade, no caso de agentes físicos, e da concentração ambiental, no caso dos agentes químicos. Devem ser realizadas avaliações quantitativas para ruído contínuo (Anexos nºs 1 e 2), calor (Anexo nº 3), radiações ionizantes (Anexo nº 5), vibrações (Anexo nº 8), agentes químicos (Anexo nº 11) e poeiras minerais (Anexo nº 12).



O texto da NR-15 sofreu diversas alterações pontuais ao longo de mais de 40 anos de vigência, como se segue:

- Portaria SSMT n.º 12, de 12 de novembro de 1979, publicada no DOU de 23/11/79 (alterações no Anexo nº 14 - Agentes Biológicos);
- Portaria SSMT n.º 01, de 17 de abril de 1980, publicada no DOU de 25/04/80 (inclusão de trabalho sob vibrações em conveses de navios como atividade insalubre);
- Portaria SSMT n.º 05, de 09 de fevereiro de 1983, publicada no DOU de 17/02/83 (detalhamento de trabalhos sob ar comprimido e dos trabalhos submersos);
- Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983, publicada no DOU de 14/06/83 (revogada pela Portaria SEPRT n.º 1.067, de 23 de setembro de 2019 (DOU de 24/09/19);
- Portaria SSMT n.º 24, de 14 de setembro de 1983, publicada no DOU de 15/09/83 (aborda "Trabalho Sob Condições Hiperbáricas");

no trabalho);

- Portaria DSST n.º 01, de 28 de maio de 1991, publicada no DOU de 29/05/91 (altera o Anexo n.º 12 da NR-15, que institui os "limites de tolerância para poeiras minerais" – asbestos);
- Portaria DNSST n.º 08, de 05 de outubro de 1992, publicada no DOU de 08/10/92 (inclui no Anexo n.º 2 da NR-15 as operações com manganês e seus compostos e revigora o item sílica livre cristalizada);
- Portaria DNSST n.º 09, de 05 de outubro de 1992, publicada no DOU de 14/10/92 (inclui no Anexo n.º 11 da NR-15 o agente químico Negro de Fumo, no quadro n.º 1 - Tabela de Limites de Tolerância);
- Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994, publicada no DOU de 14/04/94 (altera o Anexo n.º 5 sobre radiações ionizantes);
- Portaria SSST n.º 22, de 26 de dezembro de 1994, publicada no DOU de 27/12/94 (altera a redação do item 12.1 do Anexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais – Asbestos);
- Portaria SSST n.º 14, de 20 de dezembro de 1995, publicada no DOU de 22/12/95 (altera o item "Substâncias Cancerígenas" do Anexo n.º 13 e inclui o Anexo n.º 13-A – Benzeno);
- Portaria SIT n.º 99, de 19 de outubro de 2004, publicada no DOU de 21/10/04 (inclui no Anexo n.º 12 da NR-15 a proibição do processo de trabalho de jateamento que utilize areia seca ou úmida);
- Portaria SIT n.º 43, de 11 de março de 2008, republicada no DOU de 13/03/08 (inclui no Anexo n.º 12 da NR-15 previsão de que nos processos de corte e acabamento de rochas ornamentais devem ser adotados sistemas de umidificação);
- Portaria SIT n.º 203, de 28 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 01/02/11 (altera os itens 3, 4 e 5 do Anexo n.º 13-A - Benzeno);
- Portaria SIT n.º 291, de 08 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 09/12/11 (altera o Anexo n.º 13-A - Benzeno);



☰ Ministério do Trabalho e Emprego

- Portaria MTb n.º 1.084, de 18 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 19/12/18(altera o Anexo n° 5 - Radiações Ionizantes);
- Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 11/12/19 (altera o Anexo n° 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor).

Discussões na CTPP

Após a criação da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), em 1996 (**Portaria SSST n° 2**, de 10 de abril de 1996), todas as alterações de normas regulamentadoras passaram a ser aprovadas em ambiente tripartite, com a participação de representantes dos empregadores, trabalhadores e governo.

Texto geral da NR-15

Devido à falta de atualização ampla da NR-15, a demanda pela revisão geral da norma foi apresentada na CTPP. Essa discussão iniciou-se em 2010, com a formação de um Grupo Técnico (GT), formado por Auditores-Fiscais do Trabalho e Técnicos da Fundacentro, com o objetivo de elaborar proposta de texto de revisão da parte geral da norma.

Na **69ª Reunião Ordinária** da CTPP, realizada em 12 e 13 de junho de 2012, o coordenador da bancada de governo informou a finalização da proposta de texto básico, construída pelo GT. Em 28 de agosto de 2012, foi publicada a **Portaria SIT n° 332**, divulgando para consulta pública, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a proposta de texto de revisão.

Em virtude das discussões que foram iniciadas a respeito de uma norma regulamentadora sobre a gestão da segurança e saúde no trabalho, os trabalhos do GT de revisão da NR15 foram suspensos. Houve novas tentativas de discussão para alteração do texto geral da NR-15, no entanto, foram priorizadas alterações nos anexos da norma.

Em virtude disso, a NR-15 foi inserida na agenda normativa da CTPP, para alteração em 2020.

Última alteração de anexo da NR-15

Conforme histórico de alterações da NR-15 acima listado, a alteração mais recente da NR-15 (Anexo n° 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor) data de 2019. Para se chegar à

Conforme mencionado, a discussão para alteração do texto geral da NR-15 iniciou-se em 2010, ficando decidido naquele momento que seriam formados GT para elaboração de propostas de texto para os anexos da NR-15, incluindo o tema “calor”.

Dessa forma, em 2013, foi constituído GT para elaborar proposta de texto de revisão do anexo de calor. A proposta foi elaborada e, em 20 de dezembro de 2013, o texto foi disponibilizado para consulta pública, durante 60 (sessenta dias), por meio da **Portaria SIT nº 414**, de 19 de dezembro de 2013.

Após a consulta pública, e considerando a então recente publicação da **Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014**, (que revisou o Anexo nº 8 da NR-15, no que diz respeito aos aspectos de insalubridade da exposição à vibração, e simultaneamente inseriu o Anexo nº 1 na Norma Regulamentadora nº 09 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, de forma a abordar as questões de prevenção correlatas a esse risco ocupacional), foi elaborada proposta de governo com estrutura similar: inclusão de anexo na NR-09, tratando das questões de prevenção, e alteração do Anexo nº 3 da NR-15, tratando propriamente da insalubridade. Contudo, àquela época, o texto não obteve consenso na CTPP.



Em 2019, a CTPP decidiu dar continuidade à revisão do Anexo nº 3 da NR-15, optando-se por aprofundar a discussão sobre o tema. Foi acordada, então, a formação de um Grupo de Estudo Tripartite (GET), sendo estabelecida a realização de, no máximo, três reuniões para conclusão dos trabalhos do GET, em razão de todo o trabalho anterior que já havia sido construído. O Grupo foi constituído pela **Portaria SIT nº 676**, de 24 de novembro de 2017, com a primeira reunião realizada em novembro/2017 e a terceira (e última) em abril/2019.

Ainda em 2019, a CTPP aprovou um novo cronograma de atividades para a conclusão da revisão do anexo de calor. Nesse sentido, na **97ª Reunião Ordinária** da CTPP, realizada em 04 e 05 de junho de 2019, ficou definido que a proposta de texto de revisão do Anexo nº 3 da NR-15 seria discutida na reunião a ser realizada em 17 e 18 de setembro de 2019 (alterada posteriormente para 25 e 26 de setembro de 2019).

Com essas datas acertadas, foi formado um novo grupo tripartite, a fim de discutir a proposta de texto construída pelo GT e apresentada durante a realização do GET. Foram realizadas duas reuniões desse grupo: a primeira em agosto/2019 (dias 06 e 07) e a segunda em setembro/2019 (dias 03, 04 e 05).

≡ Ministério do Trabalho e Emprego

exposição ao calor) da NR-15. A proposta final elaborada pelo grupo tripartite foi então apresentada à CTPP e discutida durante a 2ª Reunião Ordinária (nova numeração, após o Decreto 9944/2019), realizada em 25 e 26 de setembro, momento no qual foi aprovada por consenso a inclusão de anexo na NR-09 no que tange às medidas de prevenção com relação à exposição ocupacional ao calor. Quanto à revisão do Anexo nº 3 da NR-15, não houve consenso em alguns poucos itens do texto apresentado. No total, houve consenso em 93% dos itens dos dois anexos.

O texto aprovado foi publicado pela Portaria SEPRT nº 1.359, de 09 de dezembro de 2019, com vigência imediata.

Cabe destacar que o conteúdo do novo Anexo nº 3 da NR-15 foi construído em harmonia com a Norma de Higiene Ocupacional - NHO 06 da Fundacentro, revisada em 2017, que trata da avaliação da exposição ocupacional ao calor.

Além disso, houve uma atualização dos critérios estabelecidos para a caracterização das atividades ou operações como insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor. Por exemplo, foi resolvida a falta de harmonia que existia entre os Quadros 2 e 3 do Anexo 3 e aqueles da NHO 06, passando a ser utilizados os quadros de limite de exposição ocupacional ao calor e da taxa metabólica por tipo de atividade da NHO 06, com base em critérios técnicos que foram atualizados.



* A CTPP foi extinta pelo Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019, e recriada pelo Decreto 9944, de 30 de julho de 2019. As atas das reuniões realizadas após 30 de julho de 2019 iniciaram uma nova numeração.

NR-15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

(Vigente a partir de 3 de janeiro de 2022, em virtude de ajustes no Anexo nº 3 (calor) e nº 8 (vibração), por meio da Portaria MTP nº 426, de 07 de outubro de 2021)

NR-15 - ANEXO 1 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NR-15 - ANEXO 2 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO

NR-15 - ANEXO 3 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR

(Última modificação: Portaria MTP nº 426, de 07 de outubro de 2021) - VER TEXTO DA NR-15

NR-15 - ANEXO 6 - TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

(Última modificação: Portaria SSMT 24, DE 14/09/1983)

NR-15 - ANEXO 7 - RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES**NR-15 - ANEXO 8 - VIBRAÇÃO**

(Última modificação: Portaria MTP nº 426, de 07 de outubro de 2021) - VER TEXTO DA NR-15

NR-15 - ANEXO 9 - FRIO**NR-15 - ANEXO 10 - UMIDADE****NR-15 - ANEXO 11 - AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO****NR-15 - ANEXO 12 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS**

(Última modificação: Portaria SSST 1, DE 28/05/1991)

NR-15 - ANEXO 13 - AGENTES QUÍMICOS**NR-15 - ANEXO 13A - BENZENO**

(Última modificação: Portaria MTP nº 806, de 13 de abril de 2022)

NR-15 - ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS

(Última modificação: Portaria SSST 12, 12/11/1979)

Compartilhe:    

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.